



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075948-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL AMANDIO PARDAL, é agravada GINA CECILIA FABIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93854

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075948-40.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA

AGRAVANTE: DANIEL AMANDIO PARDAL

AGRAVADO: GINA CECILIA FABIANO

Cumprimento provisório de sentença. Devedor que na primeira oportunidade não impugna o cálculo, limitando-se a tentar demonstrar que o expediente seria açodado, o que não convenceu o Tribunal quando do julgamento do AgInt. 217883-95.2024.8.26.0000. Não é possível que quando da penhora o devedor resolva desafiar a liquidez com a qual concordou com o seu silêncio na primeira oportunidade, elaborando o que seria erro de cálculo, sem provar a inexatidão. A decisão que é objeto do agravo rejeitou a impugnação pela preclusão (art. 507 do CPC) e por falta de confirmação de erro. Acerto do decisum. Não provimento.

Vistos.

O agravo foi distribuído para a Quarta Câmara de Direito Privado por critério de prevenção da unidade e não propriamente do relator que subscreveu o voto condutor da Ap. 1040883-65.2020.8.26.0100 (o agora Desembargador Maurício Velho). É preciso transcrever a ementa do voto (fls. 887) dos autos citados e advertir que foi interposto recurso especial pelo ora agravante:

APELAÇÃO. Ação de anulação de negócio jurídico. Sentença de procedência. Insurgência do requerido. Preliminares de prescrição e cerceamento de defesa afastadas. Negócio simulado. Nulidade que não convalesce pelo decurso do tempo. Colheita de prova oral que em nada contribuiria para o deslinde do feito, uma vez que os fatos já se encontram provados documentalmente. Norma processual, ademais, que determina que a parte instrua a petição inicial ou a contestação com os documentos que entende aptos à comprovação de suas alegações (art. 434 do CPC). Mérito. Simulação de negócio com objetivo de burlar a partilha do patrimônio comum que restou comprovada. Argumento novo suscitado pelo apelante que não pode

ser conhecido. Sentença ratificada, com fulcro no art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

O que está em pauta de julgamento envolve a decisão de fls. 285-286, emitida em fase de cumprimento (provisório) de sentença pelo Juízo da 41ª Vara Cível. O agravo desafia a homologação dos cálculos devido a erro na contagem dos juros e da correção monetária sobre o valor do dano moral (existiria um excesso de R\$ 139.746,68 – fls. 9). Foi negado efeito ativo (fl. 16). Houve contraminuta (fls. 19/23 e 25/29).

É o relatório.

O decisum aplicou a preclusão instituída no art. 507 do CPC e o fez de forma correta. O devedor (agravante) foi intimado para o cumprimento provisório e não fez, na primeira oportunidade, impugnação ao cálculo que foi exposto às fls. 26 do procedimento respectivo, tendo apenas advertido que o cumprimento foi açodado porque não havia trânsito em julgado. Essa defesa foi rejeitada e confirmada na Quarta Câmara por Acórdão do Desembargador Maurício Velho no AgInt. 2178883-95.2024.8.26.0000 (fls. 203-208).

Portanto e quando fez a impugnação do cálculo, afirmando erro na incidência dos juros e da correção monetária, já havia superado a fase de impugnação e envolvia a penhora. Significa que o devedor concordou com a planilha de cálculo e não poderia, depois, impugnar e recorrer, como está elaborado agora, sob pena de ser possível que a todo instante volte a impugnar e a retroceder o instrumental. Ademais e como bem disse o douto Magistrado da 41ª Vara Cível a impugnação intempestiva não foi justificada de maneira racional, despida que ficou da exposição matemática que explicaria o alegado erro e excesso de valores pleiteados, lembrando que o recorrente está sendo compelido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a pagar a parte da mulher que teria sido sonegada na partilha (ato simulado). E nos autos existe justificativa para que a conta fosse referendada, expressando a liquidez desejada e que necessita de satisfação para o bem da jurisdição.

Nega-se provimento.

ENIO ZULIANI
Relator